



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723666/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.286 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente PRISLA BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2012, ano-calendário 2011**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 21/10/2013, de fls. 28/32.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	40.385,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	18.000,00

3) Total das Deduções Declaradas	10.001,02
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	48.383,98
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	4.618,14
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/ Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	394,49
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,84
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	4.222,81
16) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	640,09
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	3.582,72

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.000,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,84.

Complementação da Descrição dos Fatos

Contribuinte omitiu o rendimento de R\$ 18.000,00 obtido junto ao Município de Angical, que foi informado em DIRF.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
06.554.752/0001-80 – MUNICÍPIO DE ANGICAL (ATIVA)						
003.621.563-52	18.000,00	0,00	18.000,00	0,84	0,00	0,84

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/06, alegando, em síntese, que:

- Trabalhou para o município de Angical/Piauí entre março de 2007 a setembro de 2010, comprovado por meio de certidão do setor responsável do município;
- Ao receber a notificação verificou que houve lançamento de rendimentos recebidos em 2011 desta fonte pagadora;
- A notificação baseou-se numa Declaração entregue pelo município de Angical que trouxe a informação de que ela trabalhou durante todo o ano de 2011, recebendo R\$ 1.500,00 de salário;

- Não é verdade o informado, pois naquele ano de 2011 trabalhou somente no município de Regeneração. Já existe processo judicial impetrado contra o município de Angical em virtude dessa mentira;

- Anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento

b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

c) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Município de Angical, no valor de R\$ 18.000,00, tendo sido incluso um valor de IRRF s/Omissão de R\$ 0,84.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Município de Angical, no valor de R\$ 18.000,00, pelos seguintes motivos:

A contribuinte foi cientificada da presente Notificação de Lançamento em **30/10/2013**, fl. 34, e apresentou impugnação em **18/11/2013**, fl. 37. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
06.554.752/0001-80 – MUNICÍPIO DE ANGICAL (ATIVA)						
003.621.563-52	18.000,00	0,00	18.000,00	0,84	0,00	0,84

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Na DIRPF/2012, a contribuinte não informou rendimentos da fonte pagadora Município de Angical.

Entretanto, consta DIRF entregue pela fonte pagadora MUNICÍPIO DE ANGICAL, trazendo informações sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2011:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 003.621.563-52

Nome do beneficiário constante do cadastro: PRISLA BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO

CNPJ do declarante: 06.554.752/0001-80

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ

Data de entrega: 29/05/2014 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 18.000,00 0,84

Total sem 13º: **18.000,00 0,84**

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, **cabe ao sujeito passivo**, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta **retifique a DIRF** que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com base no exposto, uma vez que consta informação em DIRF de rendimentos pagos à impugnante, no valor de R\$ 18.000,00, no ano-calendário fiscalizado, 2011, e não tendo havido declaração destes rendimentos, cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência da contribuinte com a finalidade de intimá-la ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, a Prefeitura Municipal de Angical do Piauí emitiu certidão esclarecendo que, de fato, a contribuinte prestou serviço nessa prefeitura

até setembro de 2010 (fl. 65), logo é indevida a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Município de Angical, no valor de R\$ 18.000,00, ano-calendário 2011.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles